



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.901048/2009-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-000.941 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2013
Matéria PIS/PASEP - DCOMP - ELETRONICO
Recorrente INSTITUTO DE ENDOCRINOLOGIA E MEDICINA NUCLEAR DO RECIFE S/C LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2003

PEREMPÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO APRESENTADO APÓS O TRIGÉSIMO DIA. OCORRÊNCIA.

Em razão da perempção, não se toma conhecimento de recurso voluntário apresentado após o trigésimo dia, contado a partir da ciência da decisão de primeiro grau.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior declarou-se impedido.

Assinado digitalmente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA- Presidente.

Assinado digitalmente

TATIANA MIDORI MIGIYAMA - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres Oliveira (Presidente), Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama (Relatora).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por INSTITUTO DE ENDOCRINOLOGIA E MEDICINA NUCLEAR DO RECIFE S/C LTDA contra Acórdão nº 11-35.472, de 17 de novembro de 2011 (de fls. 54 a 60), proferido pela 2ª Turma da DRJ/REC, que julgou por unanimidade de votos, improcedente a manifestação de inconformidade.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida, a qual transcrevo a seguir:

“Trata-se de manifestação de inconformidade, fls. 13/14, interposta aos 02/04/2009 em face do Despacho Decisório com rastreamento nº 21016572, proferido eletronicamente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil no Recife/PE (fl. 08, do qual a contribuinte tomou ciência aos 05/03/2009, fl. 33), que não homologou a compensação objeto da Declaração de Compensação - DCOMP nº 22593.11161.140405.1.3.04-3396 (fls. 01/07).

2. Consoante se verifica is fls. 01/07, a ora recorrente, por meio de supradita DCOMP, declarou a compensação, com conjecturado crédito, no montante original inicial de R\$ 21.501,52, derivado de alegado pagamento indevido da contribuição para o PIS (código de receita: 8109), período de apuração: 31/12/2003, vencimento: 15/01/2004, realizado aos 15/01/2004 no valor total de R\$ 21.501,52, com os seguintes débitos deste mesmo tributo:

<i>Período de Apuração</i>	<i>Valor Originário (Em R\$)</i>	<i>Período de Apuração</i>	<i>Valor Originário (Em R\$)</i>
<i>Abr/04</i>	<i>3.612,05</i>	<i>Mai/04</i>	<i>2.115,63</i>
<i>Jun/04</i>	<i>1.974,01</i>	<i>Jul/04</i>	<i>1.431,45</i>
<i>Ago/04</i>	<i>4.921,07</i>	<i>*</i>	<i>*</i>

3. Infere-se, do Despacho Decisório de fl. 08, que, com fundamento nos arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional - CIN) e no art. 74, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, foi não homologada a supradita compensação, pois o pagamento acima discriminado, embora localizado nos sistemas informatizados da RFB, havia sido integralmente utilizado na extinção do débito da contribuição para o PIS do período de apuração de 31/12/2003.

4. Contra o Despacho Decisório, insurge-se a contribuinte, alegando:

4.1. a existência, de fato de direito, do crédito compensado, eis que a contribuinte, que recolhe a contribuição para o PIS e a COFINS na forma não cumulativa, "quando da apuração do crédito disponível a compensar, não considerou os créditos de PIS originários da aquisição de materiais, energia elétrica, depreciação, aluguéis e outras receitas, como rigorosamente autoriza a legislação de regência", sendo que "Tal circunstância foi objeto de pronta retificação nas DA CON e DCTF correspondentes";

4.2. que passou despercebida "... a relevante circunstancia, de que o direito de glosa das operações de compensação em comento está prescrito, ante o decurso do prazo de cinco anos entre o protocolo da compensação, e a emissão do despacho decisório, o que deve ser prontamente observado".

5. Diante do que consta acima, a manifestante requereu a reconsideração/reforma

do Despacho Decisório atacado, a fim de que "... seja reexaminado e deferido, por total, o pedido de compensação, pelos motivos expostos (estes com amplo respaldo da documentação acostada), e, igualmente, pela prescrição consumada".

6. Ao recurso, o sujeito passivo anexou: (i) vigésima terceira alteração e consolidação de contrato social (fls. 15/19); (ii) cópia DAICON do quarto trimestre de 2003 e do respectivo recibo de recepção em que consta a data de envio de 01/04/2009 (fls. 20/29); e (iii) cópia de Despacho Decisório (fl. 30).

7. Já este julgador anexou: cópia de aviso de recebimento emitido no sistema SUCOP/IMAGEM (fl. 35), extratos de consulta emitidos nos sistemas DCTF/GER (fls. 36/37), DAICON (fls. 38/46), CNPJ (fl. 47) e SIEF/ DOCUMENTOS DE ARRECADAÇÃO (fls. 48).

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e considerou improcedente a manifestação de inconformidade em acórdão com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2003

TRIBUTO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. RESTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO. REQUISITOS.

O reconhecimento do direito à restituição exige a comprovação da realização de pagamento de tributo indevido ou a maior que o devido em face da legislação aplicável ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

RESTITUIÇÃO. ÔNUS PROBANTE.

É do sujeito passivo o ônus probante do direito à restituição.

DIREITO CREDITÓRIO. PROVAS. MOMENTO PARA APRESENTAÇÃO. .

Ressalvadas as hipóteses das alíneas "a" a "c", do art. 16, do Decreto nº 70.235/72, as provas comprobatórias do direito creditório devem ser apresentadas por ocasião da interposição da manifestação de inconformidade, precluindo o direito de posterior juntada.

INDÉBITO INCOMPROVADO. COMPENSAÇÃO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO.

A não-comprovação do direito creditório alegado implica a não homologação da compensação em que ele foi utilizado e a consequente cobrança do débito indevidamente compensado.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido”*

Cientificado do referido acórdão em 19 de junho de 2012 (fl. 63), o interessado apresentou recurso voluntário em 20 de julho de 2012 (fls. 65 a 66), pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/12/2013 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 23/12/2

013 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 31/01/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TOR

RES

Impresso em 03/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheira Tatiana Midori Migiyama, Relatora

O presente Recurso Voluntário trata de matéria da competência deste Colegiado, porém, previamente ao seu conhecimento, devo analisar os demais requisitos de admissibilidade, dedicando especial atenção para o requisito da tempestividade da sua apresentação.

Tal assunto encontra-se disciplinado nos arts. 5º e 33 do PAF. O primeiro preceito legal trata da forma de contagem do prazo, enquanto que o segundo fixa o prazo de 30 (trinta) para apresentação do recurso voluntário, nos termos a seguir transcrito:

Art. 5º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

$$(\dots)$$

Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Logo, se vencido no julgamento de primeira instância, da parte que lhe foi desfavorável, ao Autuado é facultado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a oportunidade de apresentar recurso voluntário ao E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), que substituiu os extintos Conselhos de Contribuintes. Expirado esse prazo, sem a apresentação ou apresentação a destempo do citado recurso, configurada estará a preclusão do direito de recorrer e, em consequência, a decisão de primeiro grau tornar-se-á definitiva na esfera administrativa, nos termos do inciso I do art. 42 do PAF.

No presente caso, consta dos autos que, em 19/06/2012, dia útil (terça-feira), portanto dia de expediente normal no Órgão preparador, a Recorrente fora intimada/cientificada do Acórdão recorrido, por via postal, conforme anotação no corpo do Aviso de Recebimento (AR) de fl. 63. Em decorrência, o prazo recursal de 30 (trinta) dias teve início no dia seguinte, ou seja, em 20/06/2012 (quarta-feira), dia útil e de expediente normal, completando o trintídio em 19/07/2012 (quinta-feira), também dia útil e de expediente normal.

Assim, em consonância com os critérios de contagem do prazo recursal fixados no preceito legal anteriormente transcrito, tem-se que o termo final do prazo de 30 (trinta) dias ocorreu em 19/07/2012, porém, somente no dia seguinte, ou seja, em 20/07/2012, a Interessada protocolou na Unidade da Receita Federal de origem o Recurso Voluntário de fls. 65/66, conforme se verifica no carimbo posto na petição de fl. 65.

Dessa forma, fica cabalmente demonstrada a intempestividade e, por conseguinte, a perempção do presente Recurso, impedindo a sua admissibilidade e, por decorrência, o seu conhecimento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 04/02/2001. Com base no exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente Recurso Voluntário.

Autenticado digitalmente em 23/12/2013 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 23/12/2013

RES

Impresso em 03/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10480.901048/2009-81
Acórdão n.º **3202-000.941**

S3-C2T2
Fl. 277

Assinado digitalmente

Tatiana Midori Migiyama

CÓPIA